



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.930107/2012-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BUNGE FERTILIZANTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF n° 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF N° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

IRRF - COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16.55275 - 2ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao anocalendarário de 2006, no valor de R\$ 56.682.522,72, para a compensação de débitos.

Em 04/04/2013, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 10) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 4.611.946,21.

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- O IRRF, dedutível na DIPJ, confirmado nos Sistemas da RFB totalizou R\$ 4.249.911,98 (informado R\$ 4.436.836,43 na DIPJ);
- Das compensações efetuadas pela contribuinte apenas foram confirmadas R\$ 14.134.081,73 de um total informado de R\$ 66.204.658,19.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 11/05/2012 (fl. 15) e dela recorreu a esta DRJ em 12/06/2012 (fls. 20/41).

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, manteve-se a não homologação das compensações.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado com base nos seguintes argumentos: i) reconhecer a nulidade da cobrança tendo em vista que a fiscalização não poderia exigir débitos de estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano calendário 2008, sem considerar que se nesse ano calendário, no contexto global houve ou não saldo devedor ao final dos respectivos exercícios conforme entendimento da Súm. CARF 80 e 82; ii) reconhecer a nulidade da cobrança, por importar em excesso, tendo em vista que a Recorrente já esta sendo cobrada quanto as estimativas de IRPJ que ocasionaram a glosa parcial do saldo negativo do IPRJ/2006, nos autos dos processos administrativos ainda pendente de discussão administrativa, ou subsidiariamente iii) o julgamento conjunto dos processos ou sobrestamento deste em razão da prejudicialidade deste em relação aos outros.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas, inclusive sujeita a pessoa jurídica à penalidade da multa isolada, independentemente do ano-calendário encerrado e da apuração de prejuízo fiscal.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

*Acórdão nº 9101-002.493:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE  
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.  
DESCABIMENTO.*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.*

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº18, de 2006.

Damesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres

PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

*SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Neste seguir, voto por dar provimento ao recurso neste ponto.

### **IRRF**

O IRRF, dedutível na DIPJ, confirmado nos Sistemas da RFB totalizou R\$ 4.249.911,98 (informado R\$ 4.436.836,43 na DIPJ), de forma que o objeto da discussão neste recurso cinge-se ao valor de R\$ 185.507,84.

A fim de demonstrar a dedução também dessa diferença, a Recorrente aponta os seguintes elementos de prova:

Para concluir pela glosa do saldo negativo de IRPJ/2006, a Fiscalização alega não ter reconhecido uma retenção de IR no valor de **R\$ 185.507,64**, sofrida pela Recorrente em dezembro/2006, sobre um pagamento recebido da fonte pagadora de CNPJ nº 54.091.707/0001-80 (FOSBRASIL S/A).

Quanto à retenção acima informada, diga-se que se trata de pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) efetuado pela sociedade "FOSBRASIL S/A" (CNPJ 54.091.707/0001-80) em 28 de dezembro de 2006, tendo a referida fonte pagadora emitido o respectivo Informe de Rendimento.

Para fins de comprovação da retenção de IR em questão, a Recorrente acostou à sua Manifestação de Inconformidade: (i) **Informe de Rendimento** emitido pela "FOSBRASIL S/A", comprovando **pagamento de JCP, no valor de R\$ 1.236.717,61**, em 28/12/2006, e respectiva retenção de IR, no valor de **R\$ 185.507,64** (vide "Doc. 21", acostado à Manifestação de Inconformidade); bem como (ii) **Guia DARF**, comprovando que a "FOSBRASIL S/A" repassou aos cofres públicos o valor retido da Recorrente (R\$ 185.507,64 - vide "Doc. 21", acostado à Manifestação de Inconformidade).

Assim, o valor dos JCP pagos pela "FOSBRASIL S/A" à Recorrente em 28/12/2006 (R\$ 1.236.717,61), e que originou a retenção de IR discutida nestes autos (R\$ 185.507,64), **corresponde, exatamente, ao quanto informado pela Recorrente na sua DIPJ/2007.**

A esse respeito, veja-se a **linha 20 ("Receitas de Juros sobre Capital Próprio")** da **Ficha 06A** ("Demonstração do Resultado"), bem como a **Ficha 43** ("Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos"), ambas da DIPJ/2007 (**doc. 01**).

Para reforçar ainda mais tal comprovação, a Recorrente acosta, ao presente Recurso Voluntário, razão da **Conta Contábil 6122266** ("Juros s/ Capital Próprio") – conta da qual consta um único lançamento a crédito no valor de R\$ 1.236.717,61 em 28/12/2006, referente ao pagamento efetuado pela FOSBRASIL S/A - bem como o respectivo razão da **Conta Contábil 1173006** ("I.R. a Compensar"), a qual contém um lançamento a débito no valor de R\$ 185.507,64, a título de "Antecipações 2006" (**doc. 02**).

Assim, diante dos elementos probatórios apresentados pela Recorrente em sede de Voluntário, resta suprida a carência identificada pela decisão recorrida, quando negou a homologação desta diferença, a pretexto de que deveria a requerente ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, com os quais comprovassem a veracidade de suas alegações. Sem a prova, por meio de

documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Anota que autoridade fiscal reconheceu à pleiteante a dedução do IRRF correspondente ao exato montante oferecido à tributação, cabendo à reclamante comprovar a diferença a acredita fazer jus, êxito que logro tão somente agora neste momento processual.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.